



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2243123-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante MARIA CRISTINA SANTOS, é agravado EDSON BEZERRA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2243123-93.2024.8.26.0000

Voto n. 35.000

Comarca: Guarujá (2ª Vara)
Agravante: Maria Cristina Santos
Agravado: Edson Bezerra Rocha
MM. Juiz: *Gustavo Gonçalves Alvarez*

Processual. Cumprimento de sentença. Insurgência da executada contra decisão que deixou de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

Prescrição intercorrente verificada. Aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos (artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil). Fase de cumprimento de sentença que foi suspensa em março de 2019, pela inércia do exequente em dar andamento ao feito. Solução da controvérsia conforme a Súmula n. 150 do C. Supremo Tribunal Federal e o que definiu o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial n. 1.604.412/SC (2ª Seção – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 27 de junho de 2018, publicado no DJE de 22 de agosto de 2018), sob o regime de incidente de assunção de competência.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Maria Cristina Santos contra a decisão de fls. 308 dos autos originais do cumprimento de sentença (tirado de ação de reparação de danos por acidente de trânsito) proposto por Edson Bezerra Rocha, que rejeitou a tese relativa à ocorrência da prescrição intercorrente ao fundamento de que

“conforme se observa as fls. 294 e seguintes, observa-se a inércia da própria parte requerida”.

Pugna a agravante pela concessão de efeito suspensivo e pela reforma da decisão para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, posto que os autos permaneceram no arquivo por tempo superior ao estabelecido no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, argumentando, em síntese, que o agravado foi intimado do envio dos autos ao arquivo por publicação disponibilizada no diário da justiça eletrônico no dia 7/12/2018; o desarquivamento ocorreu por iniciativa da agravante; a não indicação de bens penhoráveis pela executada não impede o reconhecimento da prescrição.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso para obviar levantamento de valores pelo agravado até o julgamento pelo Órgão Colegiado (fls. 348/349).

Contraminuta a fls. 354/356.

II – Fundamentação.

Em 2014 o agravado deu início ao cumprimento da sentença que condenou a agravante ao ressarcimento de danos oriundos de acidente de trânsito (fls. 124/128, 150 e 152 dos autos de origem).

Frustrada a satisfação do crédito, veio a lume o pronunciamento de fls. 293 dos autos de origem contendo dois comandos, o primeiro à executada, ora agravante, e o segundo ao exequente. À agravante determinou a indicação de bens passíveis de penhora, incluindo o veículo informado pelo exequente, sob pena de multa de 10% sobre o

valor do débito, nos termos do artigo 774, V, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ao executado determinou que, decorrido o prazo fixado à executada, providenciasse a juntada de demonstrativo atualizado do débito “requerendo o que de direito”. Esse mesmo pronunciamento consignou que na inércia os autos deveriam ser remetidos ao arquivo.

Esse pronunciamento foi disponibilizado no DJE em 7/12/2018 e diante da inércia das partes os autos foram remetidos ao arquivo em 1º/3/2019 (fls. 295 dos autos de origem).

Em 14/6/2024 a agravante requereu a extinção da execução com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

O agravado se manifestou contra o pedido a fls. 307.

Sobreveio, então, a decisão ora combatida, que rejeitou o pedido da agravante ao fundamento de que, conforme fls. 284 e seguintes, houve inércia da própria parte requerida (fls. 308 dos autos de origem).

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

Anote-se, de início, que o prazo prescricional aplicável ao caso concreto é de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, que faz referência à “*pretensão de reparação civil*”.

A propósito, Humberto Theodoro Júnior ensina que “*no regime do Código anterior, à falta de regra própria, a pretensão à indenização do dano ex delicto sujeitava-se à prescrição vintenária das ações pessoais*”, porém “*o Código atual, na preocupação de encurtar as prescrições incluiu a das reparações civis do ato ilícito no rol das que se dão em três anos*”, acrescentando que “*não importa que o dano seja doloso ou culposos, nem que seja material ou moral*”, pois “*a prescrição civil é*

uma só” (Comentários ao novo Código Civil. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003. Volume III, Tomo II. Páginas 331/332).

Assentada essa premissa, a controvérsia deve ser resolvida conforme o que definiu o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.604.412/SC, sob o regime de incidente de assunção de competência (IAC):

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (2ª Seção – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 27 de junho de 2018, publicado no DJE de 22 de agosto de 2018, sem grifos no original).

No caso concreto, embora não tenha a agravante cumprido o comando a ela imposto, não se pode desconsiderar o pronunciamento judicial de fls. 293 dos autos de origem, datado de 4 de dezembro de 2018, ordenou também ao exequente “*a juntada do demonstrativo atualizado do débito que entende devido, devidamente discriminado, nos termos do artigo 524, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que direito*”, advertindo-o de que, decorrido esse prazo, os autos seriam encaminhados ao arquivo.

Arquivados os autos em março de 2018, apenas em junho de 2024 foram desarquivados e, ainda assim, a pedido da executada (fls. 296/303).

Nesse contexto, ou seja, se o exequente permaneceu inerte por mais de 3 (três) anos, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida.

Corroborando o expendido, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença – Sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil – Prescrição intercorrente – Inconformismo do exequente – Orientação firmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.620.919/PR), fixando os requisitos para caracterização da prescrição intercorrente aos processos com prazos iniciados na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Inércia do exequente para dar andamento ao processo, por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Exequente quedou-se inerte em promover andamento processual de 21/02/2006 até 02/05/2018, período superior ao prazo de cinco anos previsto para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular. Inteligência do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil – Prescrição intercorrente configurada. Aplicação da Súmula n. 150, do C. Supremo Tribunal Federal – Sentença mantida – Recurso não provido. (19ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0041719-23.2003.8.26.0562 – Relatora Daniela Menegatti Milano –

Acórdão de 3 de dezembro de 2018, publicado no DJE de 18 de dezembro de 2018, sem grifos no original).

APELAÇÃO. Ação de cobrança na fase de cumprimento de sentença. Extinção do processo por prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC. Para a sua configuração o exequente deve permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Súmula 150 do STF. Prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, que se aplica à espécie sub judice. Execução iniciada sob a égide do CPC/73. Prazo prescricional que se inicia um ano após constatada a inércia do exequente. Configurada a prescrição intercorrente. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (28ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0005295-09.2000.8.26.0005 – Relatora Deborah Ciocci – Acórdão de 4 de outubro de 2023, publicado no DJE de 23 de outubro de 2023, sem grifos no original).

AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Extinção do feito fundamentada na ocorrência de prescrição intercorrente. Apelo da exequente. Aplicação, in casu, da redação original do art. 921 do Código de Processo Civil, em razão da data do arquivamento do feito. Entendimento expresso no Incidente de Assunção de Competência no Recurso Especial nº 1.604.412/SC. Pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 14.195/21 prejudicado. Intimação pessoal da exequente para início da prescrição intercorrente. Desnecessidade. Entendimento aplicado por analogia às prescrições intercorrentes na vigência do CPC/73. Legislação processual atual expressa acerca do início automático da prescrição intercorrente, desde que cumpridos os requisitos legais. No caso concreto, exequente que se quedou inerte por mais de cinco anos após o início do prazo prescricional intercorrente. Art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil. Inércia continuada e ininterrupta. Prescrição intercorrente consumada. Extinção do cumprimento de sentença. Sentença mantida. Recurso não provido. (32ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0019782-75.2007.8.26.0348 – Relatora Mary Grün – Acórdão de 7 de agosto de 2023, publicado no DJE de 10 de agosto de 2023, sem grifos no original).

Ação de cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Inércia de mais de 10 anos. Prescrição intercorrente configurada. Recurso desprovido. (36ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0001869-61.2001.8.26.0099 – Relator Pedro Baccarat – Acórdão de 23 de março de 2023, publicado no DJE de 29 de março de 2023, sem grifo no original).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, a decisão guerreada não poderá ser mantida.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para extinguir o cumprimento de sentença com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)